



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057425-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante PAULO DOMINGOS BONFIM, é agravada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2057425-77.2025.8.26.0000
Comarca: Presidente Prudente
Juízo de origem: 2ª Vara Judicial
Juiz prolator: Larissa Cerqueira de Oliveira
Processo: 1002490-16.2025.8.26.0482
Agravante: Paulo Domingos Bonfim
Agravada: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao autor e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Preenchimento ou não de requisitos para deferimento da gratuidade da justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Recorrente que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a alegada hipossuficiência financeira a ensejar a concessão da gratuidade processual. Pedido de concessão da gratuidade judiciária que deve ser indeferido. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso não provido. Dispositivos relevantes citados: CF, 5º, LXXIV.

VOTO Nº 33641

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 26/27 dos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito, que indeferiu a gratuidade da justiça ao autor e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega o agravante que não tem condições de arcar com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são

suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, deferindo a gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo e sem preparo, por se discutir a concessão da gratuidade da justiça.

Concedido o efeito suspensivo ao recurso.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por Paulo Domingos Bonfim em face de Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros.

Pretende o autor “*seja declarada a inexistência do título em razão da prescrição do direito de exigir a dívida da relação Jurídica entre requerido e a instituição ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, sendo que, estão lhe cobrando o valor de R\$ 15.800,63, pela dívida*”. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.800,63.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido que foi indeferido na decisão de fls. 26/27.

Desta decisão recorre o agravante.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXIV, estabeleceu a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade judiciária, de forma que a alegação de hipossuficiência que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, tem presunção relativa. Dessa forma, cabe ao requerente demonstrar a veracidade de sua alegação.

No presente caso, os documentos acostados pelo agravante (declaração de hipossuficiência e histórico de créditos do INSS - fls. 11/22) não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência alegada.

Por ocasião da propositura deste agravo de instrumento, também não houve apresentação de documentos diferentes daqueles já apresentados ao juízo de origem.

Neste contexto, fica inviabilizada a aferição da alegada hipossuficiência econômica, o que implica o indeferimento da benesse, como este Tribunal tem decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito. Insurgência contra decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Pretensão de concessão da benesse. Inadmissibilidade. Benefício destinado àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Previsão constitucional acerca do tema. Necessidade de análise criteriosa para se evitar ônus aos cofres públicos. Parte que auferir renda mensal bruta superior a 3 salários-mínimos. Escolha da Justiça Comum em vez do Juizado Especial Cível. Contratação de advogado particular para patrocínio da causa em detrimento da d. Defensoria Pública. Hipossuficiência bem afastada no caso concreto. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2298158-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024).

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso,
cassando o efeito suspensivo anteriormente deferido.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator